



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2007**

Dá nova redação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Autor: Deputado **NEILTON MULIM**

Relator: Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 293, de 2007, visa alterar o texto da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Com as modificações propostas na referida lei, objetiva o autor que: a) o processo e julgamento dos parlamentares, pela prática de crime de responsabilidade, previsto na lei ou em normas congêneres, seja regulado nos termos do respectivo código de ética; b) a imposição da pena referida no art. 2º da lei não exclua o processo e julgamento do acusado por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como qualquer responsabilização no campo político, civil ou administrativo; c) aos acusados ou condenados nos termos da lei ou dos respectivos códigos de ética fica vedada a transação, conciliação ou concessão de anistia, assegurada a revisão do processo em caso de comprovada injustiça ou ilegalidade, diante de novas provas.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## II - VOTO DO RELATOR

Nada há que se discutir quanto aos objetivos do nobre autor do projeto, pois a busca da ética e probidade na administração pública, bem como a luta contra a corrupção, devem ser uma constante nas atividades do Poder Legislativo. Quanto à forma adotada, no entanto, entendemos que não há como salvar a proposição sob comento.

Ao propor que o processo e julgamento dos parlamentares, pela prática de crime de responsabilidade, previsto na lei que pretende alterar ou em normas congêneres, seja regulado nos termos do respectivo código de ética, o projeto incorre em dois erros: o primeiro deles é pressupor que os parlamentares estejam sujeitos a processos por crimes de responsabilidade, e o segundo é estabelecer que o respectivo processo deve ser pautado pelo código de ética. Ora, se os parlamentares estivessem sujeitos a processo por crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, as normas processuais correspondentes estariam ali dispostas, haja vista o que ocorre com todos os outros agentes públicos ali citados; não haveria sentido, portanto, em utilizar o código de ética para um processo que não ocorreria no âmbito interno da respectiva instituição.

Ainda quanto à sujeição dos parlamentares a processos por crimes de responsabilidade, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.797/DF, que “a competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Desta forma, entendemos que as modificações propostas, ainda que citem a aplicabilidade da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) aos agentes sujeitos a processo por crime de responsabilidade, não alteram a análise de constitucionalidade a cargo do STF. O melhor caminho a se adotar seria, a nosso ver, uma alteração na Lei Maior que aclarasse, no art. 37, a questão da aplicabilidade da lei da improbidade a todos os agentes públicos, sejam eles agentes políticos, servidores públicos ou particulares em colaboração com o Poder Público.

Concluímos, portanto, ante o exposto, votando pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 293, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator